



PARECER JURÍDICO Nº 010 / 2019
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 03 / 2019

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 03 / 2019, de 12/04/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 003/2019, de 14 de abril de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por conteúdo disposição sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, e dá outras providências.

Da análise inicial, foi constatado a ausência dos anexos que deveriam compor o projeto, sendo encaminhado Ofício ao Poder executivo informando o fato e solicitando, em regime de urgência, o envio dos mesmos.

Através do Ofício nº 79/2019, de 04 de junho de 2019, o Poder Executivo acatou a reivindicação do Poder Legislativo e completou o Projeto, enviando os anexos.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra do projeto de lei e seus anexos, convocando-os para a Reunião Extraordinária do dia 22 de julho de 2019.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e de Educação, Saúde e Assistência, para emissão de parecer.

É o breve relatório.



II - ASPECTOS DE MÉRITO:

II.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se, pois, de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 73, inc. III da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria orçamentária.

Feita esta consideração sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade da Proposição

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

O projeto em análise foi protocolado, inicialmente incompleto, dentro do prazo legal, em 14 de abril de 2019.

Referente ao objetivo da LDO, dispõe o parágrafo 2º do art. 165 da CF, *in verbis*:

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”



Além do objetivo expresso no §2º do art. 165 da CRFB/1988, nos termos do inciso I do art. 4º da LC/101/2000, cabe a LDO dispor também sobre, *in verbis*:

- “a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;”*

Nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Segundo o §2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:



- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Através do Ofício nº 79/2019, de 04 de junho de 2019, o Poder Executivo enviou os anexos da LDO.

Em análise dos anexos, foi verificada sua adequação ao PPA e ao art. 4º da LC101/2000.

Analisando o projeto na íntegra, constata-se que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias atende os preceitos fundamentais.

II.3. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, nos termos do art. 110 do Regimento Interno dessa casa.

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, verifica-se que preenche os requisitos legais Constitucionais e Infraconstitucionais e atende ao disposto no art. 110 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.



II.4. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência.

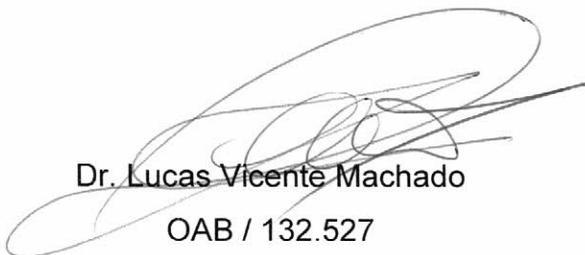
III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 03 / 2019, podendo ser deliberado em plenário porque atende os requisitos intrínsecos e extrínsecos respectivos do orçamento público, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa casa.

Referido Projeto de Lei Ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica e pode ser analisado em discussão única, conforme permite o art. 175, II, c/c 144 e parágrafo único, inc. I, todos do Regimento Interno, independentemente de manifestação do plenário, uma vez que já se escoou mais da metade do prazo para apreciá-lo e será apreciado em sessão extraordinária.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis - MG, 19 de julho de 2019.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527